



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 192/80:

Determina que a regulamentação da admissão de alunos ao Colégio Militar, ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército e ao Instituto de Odívetas, bem como as respectivas mensalidades, serão estabelecidas por portarias do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso:

Altera o n.º 1 do aviso de 12 de Março de 1976. (Estabelece quais as moedas estrangeiras que podem constituir as contas de depósito a abrir em nome de emigrantes.)

Despacho Normativo n.º 183/80:

Fixa o limite máximo dos saldos das contas de depósito abertas em instituições de crédito pelas tesourarias da Fazenda Pública.

Despacho Normativo n.º 184/80:

Fixa o limite máximo dos fundos de maneo das tesourarias da Fazenda Pública.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 185/80:

Concede um crédito à produção industrial de calcário destinado à correcção da acidez dos solos agrícolas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 334/80:

Altera a norma 1 da Portaria n.º 72/80, de 1 de Março (íntegra no Centro Regional de Segurança Social de Beja diversos órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito).

Ministérios dos Assuntos Sociais e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 186/80:

Fixa o preço dos serviços prestados no quadro da terapêutica termal e complementar.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 335/80:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a João Coelho Capaz.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 187/80:

Fixa a percentagem dos depósitos destinada às despesas de extração e empilhamento da cortiça amadia, operações culturais e de exploração do montado para a campanha corticeira de 1980.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 188/80:

Fixa os preços máximos de venda dos enxofres em pó.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 193/80:

Autoriza os Ministros da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações a alterar o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1980, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 26-P/80:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a empreitada de construção das novas instalações dos serviços de pessoal e de movimentação de materiais (STP/SMM) no Arsenal do Alfeite.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 26-Q/80:

Altera o quadro do pessoal do Centro de Informática do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 26-R/80:

Aumenta os quadros de pessoal das secretarias do Supremo Tribunal Administrativo e das Auditorias Administrativas de Lisboa e Porto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 26-S/80:

Altera o quadro paralelo da Direcção-Geral das Alfândegas, resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação:

Portaria n.º 26-T/80:

Equipara a director-geral e a subdirector-geral várias categorias existentes no Ministério da Educação.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 9-S/80:

Determina que sejam adoptadas desde já as providências transitórias tendentes a acautelarem os interesses dos candidatos ao asilo do refugiado que se encontrem em Portugal ou futuramente demandem o nosso país com esse objectivo.

Portaria n.º 26-U/80:

Eleva à categoria de esquadra o actual posto policial de Sines e fixa a sua dotação de pessoal.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Portaria n.º 26-V/80:

Actualiza a tabela de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 26-X/80:

Actualiza as tabelas de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 26-Z/80:

Altera a redacção do n.º 2 do § 3.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho (bonificação de taxas de juro).

Portaria n.º 26-A1/80:

Cria, a título experimental, como órgão coordenador interno do Ministério das Finanças, o Conselho Superior de Finanças.

Portaria n.º 26-B1/80:

Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar ao pessoal da Guarda Fiscal.

Despacho Normativo n.º 9-T/80:

Concede isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e de quaisquer outros encargos legais à Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Portaria n.º 26-C1/80:

Adopta o ágio e o câmbio médio para a liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

Portaria n.º 26-D1/80:

Dá nova redacção ao n.º 6 da Portaria n.º 75/79, de 10 de Fevereiro (remunerações a cobrar pelos exames a escritas e respectivos pareceres).

Portaria n.º 26-E1/80:

Autoriza a Imprelivro — Imprensa e Livros, S. A. R. L., a proceder à emissão de 9500 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma, correspondentes ao aumento do seu capital social de 500 para 10 000 contos.

Portaria n.º 26-F1/80:

Aprova os estatutos da Caixa Económica do Funchal.

Portaria n.º 26-G1/80:

Autoriza o Instituto das Participações do Estado a estabelecer negociações bilaterais para acordo de contrapartidas pela transferência de acções ou quotas.

Portaria n.º 26-H1/80:

Autoriza a cedência de uma parcela de terreno à Misericórdia de Marco de Canaveses.

Portaria n.º 26-I1/80:

Autoriza a direcção dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças a celebrar contrato de fornecimento com a empresa Itau — Instituto Técnico de Alimentação Humana, L.ª

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 26-J1/80:

Autoriza a Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola a celebrar com a firma Groupement d'Études et de Réalisation de Sociétés d'Aménagement Régional, com sede em Paris, um contrato para o estudo de um projecto relativo ao aproveitamento integrado de um sector piloto do perímetro do Mira.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 26-L1/80:

Autoriza o Hospital de Santa Cruz a adquirir equipamento de hemodinâmica.

Ministérios das Finanças e da Educação:

Portaria n.º 26-M1/80:

Altera o quadro do pessoal administrativo da Escola Preparatória do Bombarral.

Ministérios das Finanças e da Comunicação Social:

Portaria n.º 26-N1/80:

Aprova o Regulamento Relativo à Cobrança de Taxas da Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

Portaria n.º 26-O1/80:

Autoriza a RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro.

Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e da Cultura e da Ciência:

Portaria n.º 26-P1/80:

Confere à Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 26-Q1/80:

Fixa os preços máximos de venda de malte a granel, à porta da fábrica.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 26-R1/80:

Regulamenta as acumulações de funções médicas previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 373/79, de 8 de Setembro.

Portaria n.º 26-S1/80:

Estabelece normas sobre os ciclos de estudos especiais.

Portaria n.º 26-T1/80:

Cria no distrito de Lisboa quatro administrações distritais de saúde.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 26-U1/80:**

Garante o direito à remuneração a todos os trabalhadores dos portos de Lisboa, Douro e Leixões, Setúbal, Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz, Faro, Portimão e Vila Real de Santo António inscritos nos centros coordenadores do trabalho portuário (CCTP).

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 26-V1/80:**

Altera o Regulamento do Código da Estrada.

Portaria n.º 26-X1/80:

Lança em circulação uma emissão de selos relativa ao terceiro grupo de valores da série ordinária «Instrumentos de trabalho».

Portaria n.º 26-Z1/80:

Estabelece normas relativas à emissão de bilhetes-postais da taxa de 5\$50.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:**Portaria n.º 26-A2/80:**

Altera as tarifas e taxas de aluguer de contadores do abastecimento de água do concelho de Mafra.

Ministério da Cultura e da Ciência:**Portaria n.º 26-B2/80:**

Dá nova redacção ao n.º 2 da Portaria n.º 141/70, de 12 de Março (Comissão Permanente INVOTAN).

Ministério da Educação:**Portaria n.º 26-C2/80:**

Aprova o plano de estudos da licenciatura em Psicologia da Universidade do Porto.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 192/80**

de 18 de Junho

A admissão de alunos no Colégio Militar (CM), no Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE) e no Instituto de Odívetas (IO) tem sido regulada pelas disposições estabelecidas nos Decretos-Leis n.ºs 326/77, de 10 de Agosto, e 245/78, de 22 de Agosto.

Considerando que se trata de matéria regulamentar a ser fixada em portaria, e não em decreto;

Considerando que o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 326/77, de 10 de Agosto, impõe a obrigatoriedade da sua revisão passados três anos de vigência;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A regulamentação da admissão de alunos ao Colégio Militar, ao Instituto Militar dos Pupilos do Exército e ao Instituto de Odívetas, bem como a definição de mensalidades devidas pela frequência destes estabelecimentos de ensino, serão fixadas por portarias do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos outros ramos.

Art. 2.º Até à entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 326/77, de 10 de Agosto, e 245/78, de 22 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Maio de 1980.

Promulgado em 2 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

No uso da competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, o Banco de Portugal, em regulamentação do previsto no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), daquela Lei Orgânica, e em conformidade com o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729-H/75, de 22 de Dezembro, comunica o seguinte:

O n.º 1 do aviso do Banco de Portugal de 27 de Fevereiro de 1976, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 61, de 12 de Março de 1976, passa a ter a seguinte redacção:

1 — As contas de depósito a abrir em nome de emigrantes podem ser constituídas nas seguintes moedas: coroas suecas, dólares canadianos, dólares dos EUA, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras esterlinas e marcos alemães.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 183/80

1 — Nos termos e para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 158/80, de 24 de Maio, e ao abrigo do n.º 5 do Despacho Normativo n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1980, o limite máximo de saldos das contas de depósito abertas em instituições de crédito pelos tesoureiros da Fazenda Pública, à ordem da Direcção-Geral do Tesouro, é fixado nos seguintes montantes:

Tesourarias dos bairros fiscais de Lisboa, dos tribunais fiscais de Lisboa e Porto e das repartições centrais das mesmas cidades	Contos 100
Restantes tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe	1 000

Tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe, acumulando a função de delegações da Caixa Geral de Depósitos	750
Restantes tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe	500
Tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe, acumulando a função de delegações da Caixa Geral de Depósitos	500
Restantes tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe	250

2 — É revogado o Despacho Normativo n.º 40/78, de 11 de Fevereiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

Despacho Normativo n.º 184/80

1 — Ao abrigo do n.º 5 do Despacho Normativo n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1980, o limite máximo dos fundos de maneiço das tesourarias da Fazenda Pública, cuja constituição foi autorizada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 475/77, de 14 de Novembro, é fixado nos seguintes montantes:

Tesourarias dos bairros fiscais de Lisboa, dos tribunais fiscais de Lisboa e Porto e das repartições centrais das mesmas cidades	Contos 100
Restantes tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª classe	350
Tesourarias da Fazenda Pública de 2.ª classe	250
Tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe	200

2 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 41/78, de 11 de Fevereiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 28 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Tesouro, *José Alberto Vasconcelos Tavares Moreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 185/80

Para incentivar a aplicação de calcário indispensável à correcção da acidez dos solos e aumento da sua produtividade, torna-se necessário promover a sua produção e distribuição a preços acessíveis ao agricultor.

Além de outras medidas em estudo, que irão ser tomadas, entende-se que os empréstimos e outros créditos para a implantação, ampliação ou reequipamento de unidades industriais dedicadas à produção de calcário, exclusivamente destinado à correcção da acidez dos solos agrícolas, serão equiparados a operações de crédito agrícola ou piscatório, de acordo com o artigo 14.º, alínea b), da Lei n.º 14/78, de 23 de Março, que cria o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP.

A concessão dos referidos empréstimos e outros créditos terá lugar nos termos gerais previstos no SIFAP.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 15 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 334/80

de 18 de Junho

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

A norma I da Portaria n.º 72/80, de 1 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Beja os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

1) Integração completa (orgânica e funcional):

- a)
- b)
- c)
- d)

2) Integração apenas funcional:

O Centro de Apoio à Terceira Idade de Beja.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 20 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA SAÚDE E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 186/80

Ao abrigo do n.º 2 da Portaria n.º 659/77, de 25 de Outubro, determina-se o seguinte:

1 — São os seguintes os preços máximos dos serviços prestados no quadro da terapêutica termal e complementar:

A — Taxa de ingestão de água

Categoria do balneário termal	Valor diário	Valor para catorze dias	Valor para vinte e um dias
1.ª	35\$00	415\$00	550\$00
2.ª	30\$00	357\$00	472\$50
3.ª	27\$00	320\$00	425\$00
4.ª	23\$00	274\$00	362\$50

B — Tratamentos

I — Tratamentos hidrologógicos

Categoria do balneário termal										
1.ª			2.ª			3.ª			4.ª	
Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um	Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um	Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um	Valor unitário	Série de catorze
Banhos										
Em água medicinal										
Banho geral de imersão	70\$00	833\$00	1 102\$50	65\$00	773\$50	1 024\$00	60\$00	714\$00	55\$00	654\$50
Banho geral de imersão em água corrente ..	76\$00	905\$00	1 197\$00	71\$00	845\$00	1 118\$00	66\$00	785\$00	61\$00	726\$00
Banho geral de imersão + carbogásosos	82\$00	976\$00	1 292\$00	77\$00	916\$00	1 213\$00	72\$00	857\$00	67\$00	797\$00
Banho geral de imersão + bolha de ar	82\$00	976\$00	1 292\$00	77\$00	916\$00	1 213\$00	72\$00	857\$00	67\$00	797\$00
Banho geral de imersão + subaquático	82\$00	976\$00	1 292\$00	77\$00	916\$00	1 213\$00	72\$00	857\$00	67\$00	797\$00
Banho geral de imersão em piscina ou tanque individual para exercícios de reabilitação	195\$00	2 320\$00	3 071\$00	183\$00	2 178\$00	2 882\$00	171\$00	2 035\$00	159\$00	1 892\$00
Banho geral de imersão em piscina colectiva para exercícios de reabilitação	122\$00	1 452\$00	1 922\$00	116\$00	1 380\$00	1 827\$00	110\$00	1 309\$00	104\$00	1 238\$00
Banhos parciais	32\$00	381\$00	504\$00	29\$00	345\$00	457\$00	27\$00	321\$00	24\$00	286\$00
Em água não medicinal										
Banho geral de imersão	23\$00	274\$00	362\$00	21\$00	250\$00	331\$00	19\$00	226\$00	17\$00	202\$00
Banho geral de imersão + carbogásoso	40\$00	476\$00	630\$00	37\$00	440\$00	583\$00	33\$00	393\$00	29\$00	345\$00
Banho geral de imersão + bolha de ar	40\$00	476\$00	630\$00	37\$00	440\$00	583\$00	33\$00	393\$00	29\$00	345\$00
Banho geral de imersão + subaquático	40\$00	476\$00	630\$00	37\$00	440\$00	583\$00	33\$00	393\$00	29\$00	345\$00
Duches										
Com água medicinal										
Duche circular	51\$00	607\$00	803\$00	48\$00	571\$00	756\$00	45\$00	535\$00	42\$00	500\$00
Duche de agulheta (geral ou regional)	51\$00	607\$00	803\$00	48\$00	571\$00	756\$00	45\$00	535\$00	42\$00	500\$00
Duche filiforme	51\$00	607\$00	803\$00	48\$00	571\$00	756\$00	45\$00	535\$00	42\$00	500\$00
Duche com massagem (tipo Vichy)	117\$00	1 392\$00	1 843\$00	111\$00	1 320\$00	1 784\$00	105\$00	1 250\$00	99\$00	1 178\$00
Com água não medicinal										
Duche circular	29\$00	345\$00	456\$00	26\$00	310\$00	410\$00	23\$00	275\$00	20\$00	238\$00
Duche de agulheta (geral ou regional)	29\$00	345\$00	456\$00	26\$00	310\$00	410\$00	23\$00	275\$00	20\$00	238\$00
Duche filiforme	29\$00	345\$00	456\$00	26\$00	310\$00	410\$00	23\$00	275\$00	20\$00	238\$00
Duche com massagem (tipo Vichy)	68\$00	809\$00	1 071\$00	62\$00	738\$00	977\$00	56\$00	666\$00	50\$00	595\$00

Categoria do balneário termal

	1.ª			2.ª			3.ª			4.ª		
	Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um	Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um	Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um	Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um
Outros tratamentos												
Com água medicinal												
Enteroclise	51\$00	607\$00	803\$00	49\$00	583\$00	772\$00	46\$00	547\$00	724\$00	44\$00	524\$00	693\$00
Gota-a-gota rectal	61\$00	726\$00	960\$00	59\$00	702\$00	930\$00	56\$00	666\$00	882\$00	54\$00	642\$00	850\$00
Irrigações (ginecologia)	56\$00	666\$00	882\$00	54\$00	642\$00	850\$00	51\$00	607\$00	803\$00	49\$00	583\$00	772\$00
O. R. L. e vias respiratórias												
Com água medicinal												
Gargarejos	18\$00	214\$00	283\$50	17\$00	202\$00	268\$00	16\$00	190\$00	252\$50	15\$00	178\$00	237\$00
Irrigações ou duche	38\$00	452\$00	598\$50	35\$00	416\$50	551\$00	33\$00	392\$50	520\$00	30\$00	357\$00	472\$50
Aerosol	49\$00	583\$00	772\$00	46\$00	547\$00	724\$50	44\$00	524\$00	693\$00	42\$00	500\$00	662\$00
Nebulização individual	73\$00	870\$00	1 150\$00	68\$00	810\$00	1 071\$00	63\$00	750\$00	992\$00	58\$00	690\$00	914\$00
Nebulização colectiva	61\$00	726\$00	960\$00	56\$00	666\$00	882\$00	51\$00	607\$00	803\$00	46\$00	547\$00	724\$50
Emanatório colectivo	29\$00	345\$00	456\$00	28\$00	333\$00	441\$00	27\$00	321\$00	425\$00	26\$00	310\$00	410\$00
Inalações e pulverizações	44\$00	524\$00	693\$00	42\$00	500\$00	661\$50	39\$00	464\$00	614\$00	37\$00	440\$00	583\$00
Peloidoterapia												
Banho geral de lama, com duche de limpeza e sudção em cama	256\$00	3 046\$00	4 032\$00	244\$00	2 904\$00	3 843\$00	232\$00	2 760\$00	3 654\$00	220\$00	2 618\$00	3 463\$00
Cataplasma de lama (envolvimento da coluna e membros com cama) e duche de limpeza — cataplasma grande	178\$00	2 118\$00	2 804\$00	166\$00	1 975\$00	2 614\$50	154\$00	1 833\$00	2 426\$00	142\$00	1 690\$00	2 236\$50
Cataplasma de lama (grandes articulações) em cama e duche de limpeza — cataplasma média	160\$00	1 904\$00	2 520\$00	148\$00	1 761\$00	2 331\$	136\$00	1 618\$00	2 142\$00	124\$00	1 475\$00	1 953\$00
Cataplasma de lama (mãos e pés sem cama) e duche de limpeza — cataplasma pequena	102\$00	1 214\$00	1 606\$00	96\$00	1 142\$00	1 512\$00	90\$00	1 071\$00	1 418\$00	84\$00	1 000\$00	1 323\$00
Outros banhos												
De vapor	72\$00	857\$00	1 134\$00	67\$00	797\$00	1 055\$00	62\$00	738\$00	977\$00	57\$00	678\$00	898\$00
De sauna	117\$00	1 392\$00	1 843\$00	111\$00	1 320\$00	1 748\$00	105\$00	1 250\$00	1 654\$00	99\$00	1 178\$00	1 560\$00
De estufa (parcial)	21\$00	250\$00	331\$00	20\$00	238\$00	315\$00	18\$00	214\$00	283\$50	17\$00	202\$00	268\$00
De estufa (geral)	41\$00	488\$00	646\$00	39\$00	464\$00	614\$00	37\$00	440\$00	583\$00	35\$00	416\$50	551\$00

II — Actos de medicina física e reabilitação

	Preço
Alta frequência — cito condensador	55\$00
Alta frequência — eflúvios	55\$00
Alta frequência — gaiola de Arsonval	55\$00
Baixa frequência	55\$00
Diatermia de microondas	55\$00
Diatermia de ondas curtas	55\$00
Diatermia de ondas longas	55\$00
Galvanização parcial	55\$00
Galvanização — quatro células	55\$00
Infravermelhos — radiações visíveis — geral	55\$00
Infravermelhos — radiações visíveis — local	55\$00
Massagem geral	134\$00
Massagem parcial	104\$00
Mecanoterapia	85\$00
Parafango	73\$00
Radiações infravermelhas — geral	55\$00
Radiações infravermelhas — local	55\$00
Raios ultravioletas com bactofus	55\$00
Raios ultravioletas com lâmpada de Kromayer	55\$00
Raios ultravioletas — geral	55\$00
Raios ultravioletas — local	55\$00
Tracção vertebral	85\$00
Ultrassons	55\$00

C — Diversos

	Independente da categoria do balneário termal		
	Valor unitário	Série de catorze	Série de vinte e um
Lençol de banho	21\$00	250\$00	375\$00
Toalha de banho	15\$00	178\$00	236\$00
Compressas	11\$00	130\$00	173\$00
Toallete	7\$50	89\$00	118\$00
Roupão	30\$00	357\$00	472\$50
Transporte de maca ou cadeira de rodas	29\$00	345\$00	457\$00

Sobretaxa de 50 %, quando aquecidos.

D — Honorários clínicos

(Incluindo a inscrição médica e três consultas)

	Independente da categoria do balneário termal
Inscrição médica	100\$00
1.ª consulta	180\$00
2.ª consulta	110\$00
3.ª consulta	110\$00
<i>Total</i>	500\$00

E — Análises clínicas

Adopção dos preços do acordo de cooperação médico-social entre os Serviços Médico-Sociais e a Direcção-Geral dos Hospitais.

2 — É revogado o despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro de 1979.

3 — O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério dos Assuntos Sociais e do Comércio e Turismo, 22 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 335/80

de 18 de Junho

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 16 de Março de 1976, foi demarcada nas parcelas dos prédios rústicos denominados «Herdade do Esparteiro» e «Courela do Esparteiro» uma reserva de 48 510,901 pontos a João Coelho Capaz.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 2, da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a João Coelho Capaz.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, a demarcar nas parcelas dos prédios que a seguir se descrevem:

Herdade do Esparteiro e Courela do Esparteiro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Maio de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 187/80

Nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e de acordo com o prazo do artigo 23.º, todos do Decreto-Lei n.º 98/80, de 5 de Maio, os Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo determinam que:

A percentagem dos depósitos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, destinada às despesas de extracção e empilhamento da cortiça amadia, operações culturais e de exploração do montado, será, para a campanha corticeira de 1980, de 35 % do valor total do depósito, para cada contrato.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 30 de Maio de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 188/80

Os preços e as margens de comercialização dos enxofres em pó foram fixados no Despacho Normativo n.º 300/78, de 12 de Novembro.

Dados os agravamentos entretanto ocorridos nos diversos factores que integram o custo, nomeadamente no que se refere a matérias-primas, não obstante os efeitos decorrentes da revalorização do escudo, energia e combustíveis, tornou-se necessário proceder à actualização dos respectivos preços e margens de comercialização, o que se efectuou pelo Despacho Normativo n.º 77/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 6 de Março de 1980, antes de ter sido publicada a Portaria n.º 96/80, de 10 do mesmo mês.

Por esse facto, impõe-se uma nova publicação do referido despacho.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, bem como os preços máximos de venda

ao consumidor, no continente, dos enxofres em pó são os constantes do quadro anexo a este despacho.

2.º Nos preços máximos de venda pelo fabricante ou importador, mencionados no número anterior, está incluído o encargo inerente ao transporte até à estação de destino quando transportados por caminho de ferro ou ao depósito do revendedor quando transportados por camionagem.

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor dos produtos mencionados no quadro anexo poderão ser onerados com os encargos financeiros previstos no n.º 1 do Despacho Normativo n.º 159/78, de 21 de Julho.

4.º Nas vendas de enxofres em pó, dadas as características específicas de que se reveste a comercialização deste produto, é atribuída ao retalhista a margem mínima de 360\$ por tonelada.

5.º Este despacho produz efeitos desde 10 de Março de 1980.

6.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 77/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 6 de Março de 1980.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 27 de Maio de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Quadro anexo a que se refere o n.º 1

Produtos — Designação	Tipo de embalagem	Preços por embalagem	
		Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador	Preço máximo de venda ao consumidor no continente
Enxofre em pó a 95 %	25 kg	296\$60	311\$60
Enxofre em pó a 99 %	25 kg	271\$60	286\$60

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 193/80**

de 18 de Junho

O Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, contém disposições comuns e disposições específicas para a marinha de comércio, de pesca e de tráfego local, não deixando, contudo, de formar um todo.

Dentro desta ideia de unidade sistemática, afigura-se que as alterações a introduzir o devem ser por portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Agricultura e Pescas, quer se trate de matérias comuns, quer específicas de cada um dos sectores.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações podem alterar, por portaria conjunta e sem dependência de quaisquer outras formalidades, o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 22 de Maio de 1980. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 2 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.